PROJETO DE LEI 01-00665/2023 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Compostagem (PMC), no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Compostagem de Resíduos Orgânicos (PMC), visando à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio do processo de compostagem, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica vedada, por força desta Lei, a incineração dos resíduos sólidos orgânicos destinados a aterros sanitários no município de São Paulo, exceto nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; ou

III - paralisação dos trabalhadores da limpeza pública superior a três dias.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º O PMC deverá observar a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 481, de 3 de outubro de 2017, que estabeleceu critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, além das seguintes diretrizes:

I - priorizar implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a topografia:

a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;

b) grandes geradores de resíduos alimentares; e

c) resíduos domiciliares;

II - observar os diagnósticos e determinações do Plano Diretor Estratégico do Município - Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, com a redação da Lei nº 17.975, de 08 de julho de 2023, no que se refere à Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

IV - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e

V - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade que atendam as especificações técnicas, em todas as regiões para realização de compostagem.

§ 1º As escolas que dispuserem de terrenos que possam ser aproveitados para os fins estabelecidos por esta Lei poderão elaborar seus projetos, desenvolver parcerias e destinar o composto orgânico ou utilizá-lo em sua própria horta.

§ 2º Fica autorizado o uso do processo de compostagem em conjunto com projetos já existentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/11/2023, p. 375

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.